Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-7369/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02270/2013
PROTOCOLO	**:**	1337589
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUIMA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	THEA MARIA FERREIRA DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, TIPO MARMITEX
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 68.400,00

CONTRATO – FORNECIMENTO REFEIÇÕES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o Contrato nº 096/2012, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Flávio Kayatt, com a empresa Thea Maria Ferreira da Silva – ME, com o objetivo de fornecer refeições, tipo marmitex.

Nesta ocasião, o processo está tratando da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade de Pregão Presencial nº 021/2012, e da formalização deste instrumento contratual.

O Corpo Técnico da 6ª ICE apreciou a documentação acostada aos autos e ao proferir sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-7259/2013, opinou:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), ressalvada as falhas anteriormente apontadas, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."

O representante ministerial examinou o processo e observou que existe razão a equipe técnica, assim lançou seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7051/2013 onde manifestou-se:

> "Ante o exposto, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I da RN/TC/MS n° 057/2006, opinamos pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial nº 21/2012 e do Contrato n° 096/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

É o Relatório, passo a decidir.

Da leitura dos autos, extrai-se que o Contrato nº 096/2012 contém os requisitos exigidos pelos ditames legais, atendendo as determinações estabelecidas por Lei.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 096/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 05 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr